



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001551-69.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante WASHINGTON PORTELA CANDIDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.833

Agravo de Execução Penal n. 0001551-69.2025.8.26.0509

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Araçatuba – DEECRIM UR2

Agravante: Washington Portela Candido

Agravado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão de fls. 17/19, que reconheceu a prática de falta disciplinar pelo reeducando (crime doloso) e determinou sua regressão ao regime fechado, bem como declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos. Faço consignar que, na mesma ocasião, o MM Juiz unificou as penas impostas contra o sentenciado, fixando o regime fechado para o seu cumprimento.

Não resignado, recorre o reeducando para, em resumo, postular a absolvição em relação à falta grave, uma vez que, no entender da d. Defesa, se o sentenciado cumpre pena em regime aberto, como no caso, a prática de crime doloso enseja apenas a regressão de regime, sendo

incabíveis as sanções decorrentes da falta disciplinar. Subsidiariamente, postula a limitação da perda dos dias remidos para o mínimo de um dia, bem como a fixação do regime semiaberto para cumprimento do restante da reprimenda (fls. 1/5).

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, este opinando pelo desprovimento.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Consoante se extrai dos autos, o reeducando foi condenado a descontar a pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a começar no regime fechado, em decorrência da prática de roubo majorado - art. 157 § 2º, II, Parte A, I, CP (duas vezes) – e encontrava-se no regime aberto, quando foi novamente preso em flagrante pela prática de novo delito de roubo majorado, no 18/03/2023 (fls. 139/142, 143/144, autos de origem).

Outrossim, considerando que o reeducando foi condenado definitivamente em virtude daquele novo delito, a r. decisão objurgada reconheceu a prática de falta grave e unificou as duas execuções (PECs 0001957-15.2020.8.26.0041 e 0012308-42.2023.8.26.0041), fixando o regime fechado para desconto das reprimendas.

Ouvido no curso da sindicância, na presença de Advogado da FUNAP, o sentenciado asseverou que foi preso em flagrante por crime de roubo enquanto cumpria pena em regime aberto, e que foi réu confesso naquele processo (fls. 193/194, autos de origem).

De seu lado, não obstante os combativos argumentos da Defesa, é da jurisprudência do eg. STJ que a prática de crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, prescindindo, inclusive, da instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia para apurar o fato, e sujeita o reeducando à aplicação de sanção disciplinar, independentemente do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, bastando que se demonstre a existência de indícios de autoria e materialidade daquele ato. Tal entendimento, aliás, ficou cristalizado na eg. Corte Superior na forma do verbete nº 526.

Verifica-se, portanto, que a conduta praticada pelo reeducando se amolda à figura típica prevista no art. 52 da LEP, descrita como falta disciplinar de natureza grave, não subsistindo a interpretação pretendida pela d. Defesa no sentido que o cumprimento da pena em regime aberto inviabilizaria o reconhecimento da infração disciplinar, carecendo tal interpretação de respaldo legal.

Inviável, portanto, a absolvição.

No tocante à declaração de perda dos dias

eventualmente remidos pelo reeducando, é de se consignar que a Lei 7.210/84, em seu art. 127, dispõe que: “*Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.*” (verbis).

Depreende-se que o período de um terço (1/3) importa o lapso máximo que o MM. Juiz, quando da apuração da prática de falta disciplinar de natureza grave, poderia declarar perdido pelo sentenciado, o que há de ser realizado em razão da gravidade da conduta e das circunstâncias fáticas em que foi praticada.

Portanto, demonstrada a infração disciplinar, a perda parcial dos dias remidos era mesmo de rigor, observando-se nesse particular que a fração de um terço (1/3) mostra-se proporcional e razoável, diante da gravidade da conduta atribuída ao recorrido, ao cometer novo crime doloso quando usufruía do regime mais benéfico de cumprimento.

Por fim, observo que, nos autos 0012308-42.2023.8.26.0041, o acusado foi condenado definitivamente a cumprir pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, a partir do regime fechado (vide guia de recolhimento de fls. 1/2 daqueles autos). Portanto, efetuada a unificação das execuções, nos termos do art. 111 da LEP, inviável a fixação de regime de cumprimento diverso, devendo o executado aguardar o preenchimento dos lapsos temporais para fazer jus a novas progressões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o desprovimento do recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)